

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	36
COORDENADORIA DE SESSÕES	44
ATOS DO PRESIDENTE	51

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018





ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5027/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6333/2013

PROTOCOLO: 1414048

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DEOCLÉSIO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas Anual de Gestão efetuado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba na gestão do Sr. Deoclésio Pereira de Souza Júnior.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 - 3229/2018, peça 41, decidiu pela Irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Paranaíba e pela aplicação de multa ao gestor citado no valor total de 50 (cinquenta) UFERMS.

O jurisdicionado interpôs recurso ordinário, autuado no TC/6333/2013/001, onde foi decidido, por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 4307/2023 (peça 51), pela extinção e arquivamento, em razão de ter aderido ao REFIS.

Por fim, o processo principal foi encaminhado para o Ministério Público de Contas, que opinou por sua extinção e consequente arquivamento, considerando a quitação da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa à peça 48, pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta no Acórdão AC00 - 3229/2018, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa acostada à peça 48.

A par disso, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º de referida instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I - Pela **EXTINÇÃO** do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a Prestação de Contas Anual de Gestão, realizada na gestão do Sr. Deoclésio Pereira de Souza Júnior, inscrito no CPF sob o n. 519.290.741-15, devido a quitação de multa regimental;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

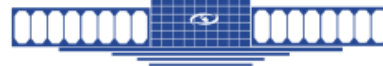
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 4987/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9671/1992

PROTOCOLO: 559474





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: MILTON BATISTA FRÓES
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONVÊNIO. GESTOR FALECIDO. EXTINÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de Convênio, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. Milton Batista Fróes.

Este Tribunal, por meio de Acórdão n. 062/95 (fl. 138), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à fl. 170, e foi certificada sua prescrição (peça 6).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6392/2025, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito.

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado no Acórdão n. 062/95 (fl. 138).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão juntada à fl. 170, e consta nos autos informação de sua prescrição (peça 6).

Entretanto, constata-se o óbito do Sr. Milton Batista Fróes, conforme Atestado de Óbito anexado á peça 13.

Assim, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), o que faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito extinto, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com os arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, em decorrência do falecimento do Sr. Milton Batista Fróes, considerando que a aplicação da penalidade é personalíssima e intransferível (art. 5, XLV, da CF), com fundamento nas regras dos arts. 11, V, “a”, e 186, V, “b”, do RITCE/MS;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5114/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9372/2022

PROTOCOLO: 2184928

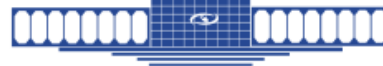
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA / MS

JURISDICIONADO: ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

INTERESSADA MADALENA SILVA MORENO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **MADALENA SILVA MORENO**, CPF 511.367.081-20, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Sec. Mun. de Saúde do Município de Nova Andradina / MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2931/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria, destacando, ainda, a **intempestividade** na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 6124/2025** (pç. 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **MADALENA SILVA MORENO**, encontra amparo no art. 40, CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com fundamento no art.40, da CF/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 47/2005, art.3º e art. 72 da Lei Municipal n. 993/2011, com o valor do benefício em conformidade com a totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, com reajuste na forma do artigo 7º da EC/41, por força do art.3º da EC/47, com efeitos a partir de 01/05/2022, sendo publicada através da **PORTARIA n. 017/2022**, no Diário Oficial de Nova Andradina / MS n. 1.331, em 02/05/2022.

Cumpra registrar que na **ANA - DFPESSOAL - 2931/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora **MADALENA SILVA MORENO**, CPF 511.367.081-20, que ocupou o cargo de Auxiliar de Serviços Básicos, lotada na Sec. Mun. de Saúde do Município de Nova Andradina / MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5107/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11030/2021

PROTOCOLO: 2129677

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

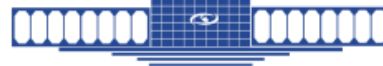
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

INTERESSADO FRANCISCO ASSIS DE DAMASCENO

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA





RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **FRANCISCO ASSIS DE DAMASCENO**, CPF 436.294.821-04, que ocupou o cargo de Subtenente da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3248/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5256/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGPREV n. 0823/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.626, de 3 de setembro de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 3248/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **FRANCISCO ASSIS DE DAMASCENO**, CPF 436.294.821-04, que ocupou o cargo de Subtenente da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5110/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11144/2021

PROTOCOLO: 2130351

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

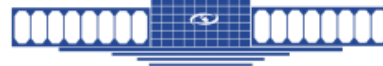
INTERESSADO MÁRIO CÉSAR DA SILVA JARA

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO





A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **MÁRIO CÉSAR DA SILVA JARA**, CPF 528.108.101-25, que ocupou o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3247/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5808/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0853/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.631, de 13 de setembro de 2021.

Cumpra registrar que na análise **ANA - DFPESSOAL - 3247/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, a **MÁRIO CÉSAR DA SILVA JARA**, CPF 528.108.101-25, que ocupou o cargo de 1º Sargento da Polícia Militar, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5111/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11269/2021

PROTOCOLO: 2130810

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO WILSON PEREIRA DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **WILSON PEREIRA DE FREITAS**, CPF 436.793.231-15, que ocupou o cargo de Capitão, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), que conforme se observa na análise **ANA - DFPESSOAL - 3390/2025** (pç. 20), sugeriu pelo **registro** da transferência em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 5257/2025** (pç. 21) e pronunciou-se pelo **registro** do ato em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Transferência para a Reserva Remunerada** foi realizado com fundamento no art. 47, II, art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020 c/c o art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344, de 14 de janeiro de 2020, nos termos da **Portaria "P" AGEPREV n. 0880/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.635, de 17 de setembro de 2021.

Cumpre registrar que na análise **ANA – DFPESSOAL - 3390/2025** (pç. 20), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de Transferência para a Reserva Remunerada**, a pedido, do servidor **WILSON PEREIRA DE FREITAS**, CPF 436.793.231-15, que ocupou o cargo de Capitão, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro nas disposições do art. 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5108/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12937/2010

PROTOCOLO: 1016753

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

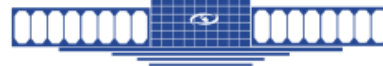
RELATÓRIO

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DS01 – SECSSES-839/2013, que decidiu pelo Não Registro do ato de contratação de pessoal e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor, Sr. Francisco Emanuel Albuquerque Costa.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 34 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO





Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DS01 – SECSSES-839/2013, decidiu pelo Não Registro da Contratação de Pessoal e a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, §2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5068/2025

PROCESSO TC/MS: TC/555/2025

PROTOCOLO: 2398547

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

BENEFICIÁRIO: JOSÉ SILVÉRIO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara (Água Clara Previdência) ao servidor José Silvério do Nascimento, ocupante do cargo de lubrificador nível II, lotado na secretaria municipal de infraestrutura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 22), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimada, a jurisdicionada relata que este processo específico foi um dos primeiros sob sua responsabilidade direta, demandando aprendizado detalhado dos fluxos internos e alinhamento de rotinas, inclusive com a equipe técnica, e destaca possuir uma equipe administrativa diminuta, o que exige readequação internas e divisão de tarefas mais complexa em processos de concessão de benefícios (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c com Súmula Vinculante 33, do Supremo Tribunal Federal.





O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da portaria 7, de 10 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1103, em 12 de junho de 2024 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, e as parcelas que o compõem discriminadas na apostila de proventos (pç. 10).

Ressalta-se que o beneficiário faleceu em 2 de janeiro de 2025, conforme certidão de óbito (pç. 12), porém, o registro após o falecimento garante a legalidade do ato e a segurança jurídica tanto para o servidor quanto para o órgão público.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias	11.169 (onze mil cento e sessenta e nove) dias

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela responsável.

Especificação	Data
Publicação do ato de concessão	12/6/2024
Prazo de remessa	2/8/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	11/2/2025

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160-2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de aposentadoria para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 2/8/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 11/2/2025, ou seja, mais de 192 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de sessenta UFERMS à jurisdicionada Ana Caroline Noronha de Oliveira, portadora do CPF 020.232.662-46, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de quarenta e cinco dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5075/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6896/2024
PROTOCOLO: 2349502
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIAS: LETÍCIA LIMA BORGES E OUTRAS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal das servidoras aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 393701	
Nome: Leticia Lima Borges Guidio	CPF: 030.806.141-19
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 57º	
Ato de Nomeação: Portaria 289/2022	Publicação do Ato: 16/3/2022
Prazo para posse: 15/4/2022	Data da Posse: 8/3/2022
Prazo para remessa: 27/4/2022	Data da Remessa: 26/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804673-07.2021.8.12.0018.	

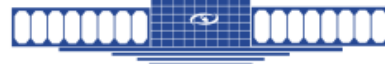
1.2

REMESSA 393702	
Nome: Vanessa Cristiane Pascoaloto	CPF: 013.919.391-07
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 87º	
Ato de Nomeação: Portaria 286/2022	Publicação do Ato: 16/3/2022
Prazo para posse: 15/4/2022	Data da Posse: 8/3/2022
Prazo para remessa: 27/4/2022	Data da Remessa: 26/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804588-21.2021.8.12.0018.	

1.3

REMESSA 393704	
Nome: Taisa Francis de Medeiros	CPF: 377.327.258-83
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 119º	
Ato de Nomeação: Portaria 285/2022	Publicação do Ato: 16/3/2022
Prazo para posse: 15/4/2022	Data da Posse: 8/3/2022
Prazo para remessa: 27/4/2022	Data da Remessa: 26/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804611-64.2021.8.12.0018.	





1.4

REMESSA 393705	
Nome: Carolina Batista Maia	CPF: 067.789.031-12
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 70º	
Ato de Nomeação: Portaria 282/2022	Publicação do Ato: 16/3/2022
Prazo para posse: 15/4/2022	Data da Posse: 8/3/2022
Prazo para remessa: 27/4/2022	Data da Remessa: 26/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804559-68.2021.8.12.0018.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 13), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o jurisdicionado não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões das servidoras acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 27/4/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/3/2024, ou seja, mais de 698 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

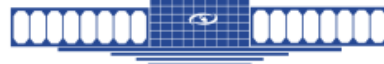
DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de sessenta UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;





III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5053/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6898/2024

PROTOCOLO: 2349505

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: JOICE FERREIRA DE PAULA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 393703	
Nome: Joice Ferreira de Paula	CPF: 056.771.001-70
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 64º	
Ato de Nomeação: Portaria 219/2022	Publicação do Ato: *31/1/2022
Prazo para posse: 2/3/2022	Data da Posse: **31/3/2022
Prazo para remessa: 7/4/2022	Data da Remessa: 26/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do(a) servidor(a), realizada em 31/1/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021. **A posse ocorreu acima do prazo de trinta dias previsto no parágrafo § 1º, do art. 16, da Lei Municipal 47/2011, não havendo qualquer ato do jurisdicionado concedendo a prorrogação de prazo para posse.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão da nomeação ter ocorrida fora do prazo de validade do concurso (pç. 4).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do edital de convocação publicado dentro do prazo de validade do concurso, amparado pelo art. 2º, do Decreto Municipal 15, de 22 de fevereiro de 2016, e conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (pçs. 11 a 15).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, relata que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos e que o servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 16).



Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro da nomeação, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pg. 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Frise-se que o edital de convocação foi publicado dentro do prazo de validade do concurso, sendo o ato válido e eficaz, além disso, existiam cargos vagos a serem preenchidos no momento da publicação.

Destarte, se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo.

Portanto, os atos da administração pública estão amparados pelos princípios da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, uma vez que o objetivo do concurso foi alcançado no processo, sendo inadequado a penalização dos servidores nomeados que não concorreram para ocorrência do evento.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Esadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 7/4/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/3/2024, ou seja, mais de 718 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa sessenta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de sessenta UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5056/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7126/2024

PROTOCOLO: 2354090

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ANATALIA AURACIDES DOS SANTOS RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Anatalia Auracides dos Santos Rodrigues, na condição de companheira do servidor Claudovino Soares de Oliveira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Em análise, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse a certidão de trânsito em julgado do processo judicial que concedeu o benefício previdenciário (pç. 18).

Após intimado, o jurisdicionado apresentou o documento que lhe foi solicitado (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 651, de 30 de agosto 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.600, de 2 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

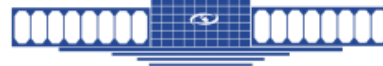
O direito que a ampara é previsto pelos Autos 0801531-89.2021.8.12.0019, que reconheceu a união estável entre o segurado e sua companheira, com seu trânsito em julgado acostado às fls. 62.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5058/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7354/2024

PROTOCOLO: 2371833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO COLETIVA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

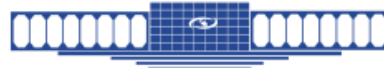
Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1 Remessa 404414	
Nome: Marcos Aparecido Melo de Freitas	CPF: 724.380.451-91
Cargo: Agente de combate as endemias	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 2º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 300 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.2 Remessa 404486	
Nome: Angel Silverio Ferreira	CPF: 346.901.698-45
Cargo: Agente de combate as endemias	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 3º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 300 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.3 Remessa 404413	
Nome: Ueliton José Borges de Freitas	CPF: 027.000.291-00
Cargo: Agente de combate as endemias	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 5º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 300 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024





1.4 Remessa 404529	
Nome: Juliana Rodrigues Pereira	CPF: 005.627.201-46
Cargo: Agente de combate as endemias	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 6º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 300 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.5 Remessa 404435	
Nome: Gracy Kelly dos Santos Mello	CPF: 330.324.428-69
Cargo: Agente de combate as endemias	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 11º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 300 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.6 Remessa 404558	
Nome: Ana Paula Conrado Marcasso	CPF: 046.572.641-09
Cargo: Agente de combate as endemias	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 12º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 300 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.7 Remessa 404490	
Nome: Laura Maria Gonzalez	CPF: 542.388.201-00
Cargo: Agente de combate as endemias	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 13º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 300 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.8 Remessa 404500	
Nome: Sanndy Maria Gonçalves Galbino	CPF: 101.448.846-07
Cargo: Agente de combate as endemias	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 14º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 300 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.9 Remessa 404584	
Nome: Luana Carvalho Guimarães	CPF: 057.237.581-60
Cargo: Agente de combate as endemias	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 15º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 300 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 32).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 44) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado, então prefeito municipal responsável pela documentação e remessa obrigatória apresentando justificativas, visto que, não foram apresentadas respostas a fim de sanar a irregularidade apresentada quanto a intempestividade (pcs. 41 e 42).



Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória nota-se que o prazo estabelecido não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos artigos. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de trinta UFERMS, ao jurisdicionado à época, Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo artigo 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo artigo 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5050/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7412/2024
PROTOCOLO: 2374783





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO COLETIVA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1 Remessa 404449	
Nome: Vitor de Souza Silva Alves	CPF: 020.968.581-60
Cargo: Vigia	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 7º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 281 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 18/5/2020
	Data da Posse: 18/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.2 Remessa 404474	
Nome: Lucas Silva dos Santos	CPF: 700.184.791-70
Cargo: Vigia	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 10º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 305 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.3 Remessa 404415	
Nome: Odair Pedro da Silva	CPF: 555.085.881-91
Cargo: Vigia	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 12º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 305 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.4 Remessa 404560	
Nome: Ivan Silva Rezende	CPF: 046.248.351-74
Cargo: Vigia	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 13º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 305 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 19/5/2020
	Data da Posse: 19/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo não registro dos atos de admissão, alegando que o plano de cargos recebido não contempla as vagas disponíveis, (pç. 13).

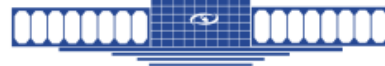
O Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer (pç. 34) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa referente ao último plano de cargos atualizados, o jurisdicionado, responsável pela documentação e remessa obrigatória apresentando justificativas, apresentou respostas a fim de sanar a irregularidade apresentada (pçs. 31 e 32).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





A admissão dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Após intimação, foram encaminhados aos autos a Lei Complementar Municipal 208/2025, referente a ultima atualização do Plano de Cargos, esclarecendo que atualmente existem 36 vagas no quadro de pessoal para o cargo de vigia (pçs 31 e 32).

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de trinta UFERMS, ao jurisdicionado à época, Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

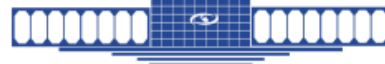
DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4960/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7421/2024

PROTOCOLO: 2375828

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA





JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 404508	
Nome: SERGIO VINICIUS VILLA ROSA SILVA	CPF: 06610003114
Cargo: AGENTE DE AREA AZUL	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 276 DE 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404561	
Nome: DAYANA LOPES DA SILVA WILLAN	CPF: 05578042139
Cargo: AGENTE DE AREA AZUL	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 276 DE 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.3

REMESSA 404418	
Nome: MATHEUS FELIPE QUEIROZ DE AGUIAR	CPF: 06279484130
Cargo: AGENTE DE AREA AZUL	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 276 DE 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 10).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 22).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, decorrentes de prévia aprovação em concurso público, autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Contudo, embora o mérito do ato se revele regular, a remessa da documentação obrigatória não foi devidamente cumprida pelo Responsável, restando, assim, em desacordo com o disposto na Resolução 88/2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:





Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 UFERMS. (redação vigente à época)

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, mais de três anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1.b, do Anexo V, da Resolução n. 88/2018.

Posto isso, considerando que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, ainda, da presença de elementos volitivos, como dolo ou culpa, o atraso, por si só, justifica a aplicação da penalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5069/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7462/2024

PROTOCOLO: 2377298

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIA: ETHIENNE DE SOUZA MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

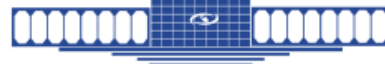
ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal, de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

REMESSA 404421	
Nome: ETHIENNE DE SOUZA MACHADO	CPF: 010.981.261-14
Cargo: analista de controle interno	Classificação no Concurso: 1º





Ato de Nomeação: portaria 288 - 14/5/2020	Publicação do Ato: 18/5/2020
Data da Posse: 18/5/2020	
Data da Remessa: 13/9/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAPP) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, consignando a ausência da publicação do ato de nomeação (pç. 4).

Regularmente intimado, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória não apresentou defesa (pç. 17).

Também intimado, o atual prefeito compareceu aos autos juntando o documento faltante, justificando a intempestividade de que o fluxo de trabalho é grande e que houve substituições do responsável no setor, porém, estão regularizando os envios (pçs. 14 a 16).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, oportunizada ao MPC para emissão de parecer, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o ano de 2020, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 – à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de trinta UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.





É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5047/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7464/2024
PROTOCOLO: 2377321
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404589	
Nome: ESTER JUNIA PIRES SILVA FREITAS	CPF: 03917178125
Cargo: AGENTE VIGILANCIA SANITARIA	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 283 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.2

REMESSA 404472	
Nome: GRAZIELA PACHECO DE SOUZA	CPF: 07058166137
Cargo: ARTESÃO	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 308 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse:19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

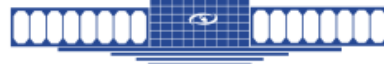
1.3

REMESSA 404582	
Nome: MAGDA FREITAS DA COSTA MORAIS	CPF: 71626328153
Cargo: AUDITOR DE SAÚDE PÚBLICA ODONTÓLOGO	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 314 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse:19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.4

REMESSA 404592	
Nome: CARLOS HENRIQUE MACIEL RAMIRES	CPF: 04989579186
Cargo: AUXILIAR ODONTOLÓGICO ESF	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 278 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020





Data da Posse:18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

1.5

REMESSA 404559	
Nome: TATIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA FAUSTINO	CPF: 73496014172
Cargo: AUXILIAR ODONTOLÓGICO ESF	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 278 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, apontando a intempestividade no envio da documentação (pç. 16).

O jurisdicionado foi intimado, com garantia do contraditório, por meio do Termo de Intimação INT - G.MCM - 10360/2024, para apresentar defesa.

Devidamente intimado, permaneceu inerte, sendo certificada a ausência de defesa por meio do Despacho DSP - G.MCM - 1182/2025 (pç. 21)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 22), acompanhando o entendimento da equipe técnica.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, decorrentes de prévia aprovação em concurso público, atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Contudo, embora o mérito do ato se revele regular, a remessa da documentação obrigatória não foi devidamente cumprida pelo Responsável, restando, assim, em desacordo com o disposto na Resolução 88/2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 UFERMS.(redação aplicável à época)

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, mais de três anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1.B, do Anexo V da Resolução 88/2018, vigente à época.

Posto isso, considerando que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, ainda, da presença de elementos volitivos, como dolo ou culpa, o atraso, por si só, justifica a aplicação da penalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;





III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5061/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7665/2024

PROTOCOLO: 2379846

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 404453	
Nome: LILIANE SOCORRO DE CASTRO	CPF: 00889827184
Cargo: EDUCADOR SOCIAL	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n° 309 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020)	Situação: Intempestiva
30/09/2020	

1.2

REMESSA 404429	
Nome: MARCELA BERALDO LEMOS DE FREITAS	CPF: 04683663180
Cargo: EDUCADOR SOCIAL II	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n° 317 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020)	Situação: Intempestiva
30/09/2020	

1.3

REMESSA 404456	
Nome: LUCAS FERREIRA CAVALCANTE	CPF: 02766862170
Cargo: EDUCADOR SOCIAL II	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n° 317 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020)	Situação: Intempestiva
30/09/2020	

1.4

REMESSA 404530	
Nome: ANA HELENA DE SOUZA GARCIA LOPES	CPF: 00904470180
Cargo: ENFERMEIRO PADRÃO ESF	Classificação no Concurso: 1º





Ato de Nomeação: Portaria n° 292 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020)	Situação: Intempestiva
30/09/2020	

1.5

REMESSA 404380	
Nome: SOEL SILVA DE LEON JUNIOR	CPF: 49040472068
Cargo: ENGENHEIRO CIVIL	Classificação no Concurso: 1°
Ato de Nomeação: Portaria n° 318 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020)	Situação: Intempestiva
30/09/2020	

1.6

REMESSA 404491	
Nome: JULIANA DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI	CPF: 69567786100
Cargo: FARMACEUTICO BIOQUIMICO	Classificação no Concurso: 3°
Ato de Nomeação: Portaria n° 294 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020)	Situação: Intempestiva
30/09/2020	

1.7

REMESSA 404376	
Nome: PEDRO HENRIQUE MENDONÇA LOPES FAUSTINO	CPF: 04610582198
Cargo: FISCAL OBRAS E POSTURAS	Classificação no Concurso: 1°
Ato de Nomeação: Portaria n° 310 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020)	Situação: Intempestiva
30/09/2020	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (Pç. 22).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (pç. 28).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, decorrentes de prévia aprovação em concurso público, atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Contudo, embora o mérito do ato se revele regular, a remessa da documentação obrigatória não foi devidamente cumprida pelo responsável, restando, assim, em desacordo com o disposto na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a 30 UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, mais de três anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1.B, do anexo V da Resolução 88/2018, vigente à época.

Posto isso, considerando que o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado ou, ainda, da presença de elementos volitivos, como dolo ou culpa, o atraso, por si só, justifica a aplicação da penalidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:





I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 2012/2012;

II - APLICAR MULTA de trinta UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4934/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7858/2024

PROTOCOLO: 2382058

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO COLETIVA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1 Remessa 404522	
Nome: Gesley de Oliveira Ribeiro	CPF: 068.720.301-51
Cargo: professor ensino fundamental I	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 19º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
	Data da Posse: 15/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.2 Remessa 404397	
Nome: Divino Lopes da Silva	CPF: 600.806.551-49
Cargo: professor ensino fundamental I	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 27º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
	Data da Posse: 15/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.3 Remessa 404464	
Nome: Katia Celene de Paula	CPF: 989.217.701-00
Cargo: professor ensino fundamental I	Remessa intempestiva



Classificação no concurso: 34°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
	Data da Posse: 15/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.4 Remessa 404403	
Nome: Keylla Recalde Rodrigues	CPF: 005.450.241-10
Cargo: professor ensino fundamental I	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 35°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
	Data da Posse: 15/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.5 Remessa 404420	
Nome: Simone Calacio de Oliveira	CPF: 810.786.091-87
Cargo: professor ensino fundamental I	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 36°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
	Data da Posse: 15/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.6 Remessa 404462	
Nome: Debora Pereira de Carvalho	CPF: 056.771.091-26
Cargo: professor ensino fundamental I	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 37°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
	Data da Posse: 15/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.7 Remessa 404373	
Nome: Daiane Ferreira Lima	CPF: 040.931.021-20
Cargo: professor ensino fundamental I	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 38°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
	Data da Posse: 15/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

1.8 Remessa 404545	
Nome: Joelma Ferreira Lambem	CPF: 008.406.111-10
Cargo: professor ensino fundamental I	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 40°	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 268 de 14/5/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
	Data da Posse: 15/5/2020
Prazo para remessa: 30/9/2020	Data da remessa: 13/9/2024

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 13).

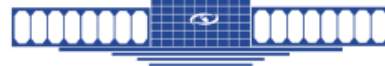
O Ministério Público de Contas (MPC) em seu parecer (pç. 31) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, prefeito municipal à época e responsável pela documentação e remessa obrigatória, apresentou justificativas, visto que não foram apresentadas respostas a fim de sanar a irregularidade apresentada, transcorrendo o prazo (pç. 30).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época)

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 30/9/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/9/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, tampouco de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de trinta UFERMS, ao jurisdicionado à época, Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5082/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8103/2024

PROTOCOLO: 2384562

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

BENEFICIÁRIA: LUANA DOS SANTOS PEREIRA





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal, de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, qual seja:

REMESSA 404727	
Nome: LUANA DOS SANTOS PEREIRA	CPF: 053.260.841-04
Cargo: auxiliar de creche	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria 2168 de 04/07/2024	Publicação do Ato: 5/7/2024
Data da Posse: 1/8/2024	
Data da Remessa: 17/9/2024	
Prazo para Remessa: 28/11/2024	Situação: Tempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, tendo em vista que foi verificado outro cargo público vinculado ao CPF da servidora (pç. 4).

Devidamente intimada, a responsável apresentou defesa e documentos, porém, não conseguiu justificar a irregularidade (pç. 12).

Em seguida, a DFPESSOAL, em nova análise, constatou que o cargo vinculado ao mesmo CPF houve a exoneração em data anterior a nova nomeação, restando regular o ato (pç. 14).

Após, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer, opinando pelo registro do ato de admissão (pç. 15).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão do servidor acima destacado, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024.

Analisando os autos, acompanhando o entendimento do MPC, resta demonstrado que os requisitos legais foram observados quanto a presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

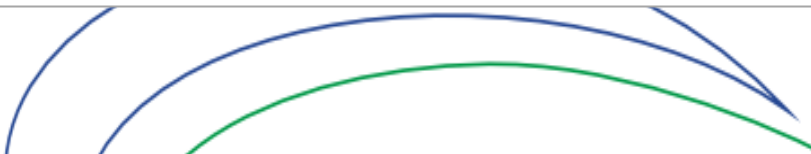
II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR





DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4868/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8105/2024
PROTOCOLO: 2384570
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
BENEFICIÁRIA: HELOISA TAMIRES RODRIGUES CANO VASCONCELOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal, de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

1	Nome: Heloisa Tamires Rodrigues Cano Vasconcelos	CPF: 033.385.571-08
	Cargo: controlador	Classificação no Concurso: 1º
	Ato de Nomeação: decreto "P" 2.168 de 4 de julho de 2024	Publicação do Ato: 5/7/2024
	Prazo para posse: trinta dias após o mês da nomeação	Data da Posse: 15/7/2024

Após análise, a equipe técnica solicitou esclarecimentos sobre outra admissão vinculada ao CPF da servidora.

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 6), tendo sido apresentada defesa e documentos para sanar a irregularidade apontada (pç. 11 e 12).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A admissão da servidora acima destacada foi realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024, julgado pela Decisão Singular DSG - G.ICN - 7416/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4866/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8150/2024
PROTOCOLO: 2385537
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
BENEFICIÁRIA: EDILAINE CHICOTTI DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia:

REMESSA 401527	
Nome: EDILAINE CHICOTTI DA SILVA	CPF: 027.372.611-04
Cargo: auxiliar de professor	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria 2168 de 4/7/2024	Publicação do Ato: 5/7/2024
Data da Posse: 15/7/2024	
Data da Remessa: 2/8/2024	
Prazo para Remessa: 25/10/2024	Situação: Tempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão da servidora acima destacada foi realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024 (apenso ao TC/5607/2024).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);





II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4923/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8199/2024
PROTOCOLO: 2385855
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal, de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia.:

Remessa: 401534

Nome: NATHALIA DE LIMA MACHADO	CPF: 035.129.221-71
Cargo: Fiscal de obras e posturas	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria 2168 de 4/7/2024	Publicação do Ato: 5/7/2024
Data da Posse: 15/7/2024	Situação: tempestivo
Prazo para Remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 2/8/2024

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro do ato de admissão (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões da servidora acima destacada, realizada com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/5476/2024 (apenso ao TC/5607/2024).

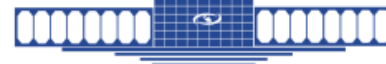
A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto à presente nomeação.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:





I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar 160 de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4783/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8717/2024

PROTOCOLO: 2391561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADA: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

BENEFICIÁRIOS: ANA MARIA AQUINO PEREIRA DOURADO E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal, dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Antônio João:

1.1

REMESSA 238044	
Nome: ANA MARIA AQUINO PEREIRA DOURADO	CPF: 407.797.421-68
Cargo: Auxiliar de Apoio Técnico Operacional (Nutrição Escolar)	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria RH 39/2020	Publicação do Ato: 13/2/2020
Prazo para posse: 15/3/2020	Data da Posse: 17/2/2020
Prazo para remessa: 6/5/2020	Data da Remessa: 11/9/2020
Situação: Remessa intempestiva	

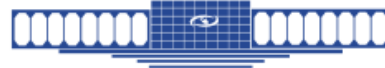
1.2

REMESSA 231611	
Nome: ELIS REGINA SOUZA	CPF: 983.839.221-91
Cargo: Enfermeiro	
Classificação no Concurso: 12º	
Ato de Nomeação: Portaria RH 114/2020	Publicação do Ato: 15/5/2020
Prazo para posse: 15/6/2020	Data da Posse: 20/5/2020
Prazo para remessa: 4/9/2020	Data da Remessa: 7/7/2020
Situação: Remessa tempestiva	

1.3

REMESSA 328674	
Nome: ELIS DIANA MEDINA BARRIOS KERPEL	CPF: 541.965.401-63
Cargo: Contador	
Classificação no Concurso: 8	





Ato de Nomeação: Portaria RH 141/2022 (Diário da Assomasul 3084)		Publicação do Ato: 4/5/2022
Prazo para posse: 3/6/2022	Data da Posse: 12/5/2022	
Prazo para remessa: 28/8/2022	Data da Remessa: 9/8/2022	
Situação: Remessa tempestiva		

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 12), a gestora e responsável pela remessa, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar justificativa quanto à intempestividade dos documentos (pç. 29).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), reanálise, manifestou-se pelo registro dos atos, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (pç. 30).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç. 31).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/1779/2021, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 10510/2024.

Verifica-se na análise da (DFPESSOAL) que a documentação referente às admissões acima se encontra parcialmente completa, haja vista que o responsável não enviou todas as cópias das publicações das mesmas na imprensa oficial, ignorando às normas estabelecidas no manual de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu (anexo V, item1.3.1, B.2.).

Entretanto, entende-se como descabida a penalização dos(as) nomeados(as) em razão de equívoco entabulado exclusivamente pela Administração em seus trâmites internos. Apesar de o ato não atender estritamente às disposições legais aplicáveis, não se gerou prejuízo ao ente público e nem desatendimento da prescrição constitucional estabelecida para a escolha dos agentes públicos e provimento dos cargos públicos de maneira que podemos concluir pela regularidade das admissões.

Recomenda-se ao gestor que observe rigorosamente os prazos e a integralidade no envio das peças obrigatórias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, a fim de evitar irregularidades e sanções.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 6/5/2020, todavia, foi encaminhada apenas em 11/9/2020, ou seja, 4 meses depois, infringindo os termos da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;





II - APLICAR MULTA de trinta UFERMS à jurisdicionada Marceleide Hartemam Pereira Marques, portadora do CPF 851.142.601-97, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Antônio João, que observe com rigor o envio integral e tempestivo da documentação exigida no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, especialmente a publicação oficial das nomeações;

V - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 771/2025

PROTOCOLO: 2798288

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Fundamentação

O Regimento Interno do TCE/MS (RITCEMS), aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98 de 5 de dezembro de 2018, é categórico quanto aos requisitos de admissibilidade formal da denúncia. Conforme o art. 126 do RITCEMS, a denúncia formal exige a indicação do nome do denunciante e sua qualificação. De forma expressa, o §5º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, determina que "os expedientes anônimos recebidos por meio da ouvidoria... não serão processados inicialmente como denúncia".

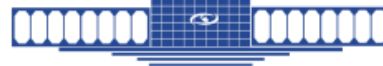
A ausência de identificação do denunciante inviabiliza a promoção de intimações para saneamento da peça inaugural, seja mediante a apresentação de documentos complementares, seja para a elucidação ou complementação dos fatos narrados.

Adicionalmente, embora as alegações de "promoção pessoal do Prefeito" e o uso de "recursos públicos" para tal fim apontem para uma possível violação dos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, §1º, da CF/88), a denúncia não apresenta indícios suficientes e diretos de irregularidade de gestão que configurem um dano quantificável e mensurável ao erário.

A menção genérica a "custo dos cofres públicos", desprovida de elementos que permitam estimar ou mensurar esse custo, não é suficiente para deflagrar de imediato a atuação fiscalizatória plena deste Tribunal de Contas.

Importa registrar, por fim, que a análise de atos com suposto viés de promoção pessoal ou de improbidade administrativa, sem repercussão financeira direta e quantificável como sua principal característica, é de atribuição de outros órgãos de controle. O Ministério Público, por exemplo, é legitimado para propor as ações cabíveis para eventual aplicação de sanções com base na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e na legislação eleitoral, que preveem sanções específicas para a publicidade institucional em desacordo com o § 1º do art. 37 da Constituição Federal. A atuação do Tribunal de Contas, embora possa





tangenciar tais matérias, deve se pautar pela sua competência precípua de fiscalização da gestão dos recursos públicos e do patrimônio.

A Lei Complementar n.º 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS) estabelece que este Tribunal, como órgão de controle externo, exerce suas funções com foco primordial na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, com ênfase na legalidade, legitimidade e economicidade.

Portanto, a denúncia, na sua forma atual – anônima e sem indícios diretos e quantificáveis de dano ao erário – carece dos pressupostos formais e materiais exigidos pelo RITCEMS para o seu recebimento e processamento.

2. Dispositivo

Diante do exposto, e considerando a ausência de pressupostos formais e materiais exigidos pelo RITCE/MS para o recebimento de denúncia, deixo de admiti-la.

Em razão da impossibilidade de intimação do denunciante para regularização da denúncia, em virtude do anonimato da manifestação, determino o seu arquivamento.

Publique-se apenas a fundamentação e o dispositivo dessa decisão, omitindo-se o nome do jurisdicionado, por aplicação analógica ao §2º do art. 63 do RITCE/MS c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 12, de 14 de maio de 2019.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências, após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 466/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13015/2004

PROTOCOLO: 798989

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: NERY KUNEN

TIPO PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

1. Relatório

A matéria dos autos trata de **apuração de responsabilidade do ex-Prefeito municipal de Ivinhema**, por não ter devolvido o processo referente a Registro de Aposentadoria (TC/MS nº 16529/2001), em fase do cumprimento da decisão simples nº 00/0165/2005 (peça n. 4 – fl. 22), que, entre outras considerações, aplicou a multa de 100 UFERMS ao Sr. Nery Kunen.

Embora notificado, o jurisdicionado não efetuou o recolhimento do valor correspondente à multa que lhe foi aplicada, razão pela qual foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado para a inscrição do débito em dívida ativa, resultando na emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 10238/2009 (peça 9, fl. 108), inscrita em 04/05/2009.

Os autos foram remetidos à Presidência dessa Corte, para apreciação, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

É o relato do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:



- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão simples nº 00/0165/2005 (fl. 22) que impôs a multa de 100 UFERMS ao Sr. Nery Kunen, transitou em julgado em **13/07/2006** (fl. 34), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **04/05/2009** (fl. 51).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na **multa simples** imposta no item “1” da decisão nº 00/0165/2005, representado pela CDA 10238/2009 (fl.53), tenha sido executado nos autos judiciais n. 0001146-21.2009.8.12.0012, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento **da prescrição intercorrente da aludida execução**, transitado em julgado em 24/03/2023, conforme destaque a seguir:

24/03/2023	 Transitado em Julgado em data
	<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>
24/01/2023	 Declarada decadência ou prescrição
	<i>Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. P.R.I. Oportunamente, archive-se.</i>

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 10238/2009, em conformidade com a regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966, inexistindo, assim, qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente processo, com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da CDA 10238/2009 bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 531/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9383/2001
PROTOCOLO: 728531





ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO: DILSON DEGUTI VIEIRA (EX-PREFEITO)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL

1. Relatório

Os autos tratam do Balanço Geral do Fundo Municipal de Investimento Social de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2000. Atualmente, encontra-se na fase de cumprimento do Acórdão nº 00/0373/2002 (fl. 99), que, entre outras determinações, aplicou multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Dilson Deguti Vieira, ex-prefeito, a ser recolhida ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Diante da inadimplência do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado, que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa, gerando a Certidão de Dívida Ativa, CDA 10547/2003, com inscrição datada de 24/03/2003 (fl. 140).

Os autos foram remetidos à Presidência dessa Corte, para providências, tendo em vista a informação contida nos autos acerca da prescrição da CDA 10547/2003 (fl. 281).

É o relato do necessário. Decido.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 00/0373/2002 que impôs a multa de 100 UFERMS ao Sr. Dilson Deguti Vieira, transitou em julgado em **30/10/2002** (fl. 112), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **24/03/2003** (peça 2, fl. 140).

Constata-se, ainda, que, embora o crédito decorrente da multa simples imposta no item “2” do referido acórdão, representado pela **CDA 10547/2003**, tenha sido executado nos autos judiciais nº 0000412-86.2003.8.12.0010, a execução foi baixada em razão do **reconhecimento da prescrição intercorrente**, cuja decisão transitou em julgado em 11/09/2024, conforme destacado a seguir:

11/09/2024		Transitado	em	Julgado	em	data
		Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso, razão por que, e conforme determinado às fls. Retro, encaminho os autos ao arquivo. Nada mais.				
18/08/2024		Declarada	decadência	ou	prescrição	
		Isso posto, nos termos do art. 924, inc. V, do CPC c/c art. 156, inc. V c/c art. 174, ambos do CTN, reconheço a prescrição intercorrente da pretensão executória deduzida no presente feito.				



Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 10547/2003, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966.

Por conseguinte, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente da pretensão executória referente ao débito em questão e, conseqüentemente, a inexistência de qualquer outra pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência, não há outra medida a ser adotada senão a extinção do presente processo.

3. Conclusão

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, com o conseqüente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da **CDA 10547/2003** bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 554/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8678/2001

PROTOCOLO: 727852

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO: ODILSON ROBERTO DIAS

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de fl. 259, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11560/2002 (fl. 258), de responsabilidade do **Sr. Odilson Roberto Dias**, consoante Despacho de fl. 257.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”



Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que o Acórdão de fl. 109/110, que impôs multa de 200 UFERMS ao Sr. Odilson Roberto Dias, transitou em julgado em **18.10.2002** (fl. 118). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **30.11.2002** (CDA 11560/2002 – fl. 127). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **05.08.2024**, senão vejamos:

0000754-63.2004.8.12.0010	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Fátima do Sul	Vara 2ª Vara	Juiz Mario Cesar Mansano
21/05/2022 ☐ Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isto, conforme o art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, julga-se extinta a presente ação de execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Custas pela parte executada, cuja cobrança está suspensa dadas as circunstâncias que evidenciam a hipossuficiência financeira. Publique. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventuais restrições ou penhoras efetivadas nos autos.</i>				
0000754-63.2004.8.12.0010	Baixado			
Classe Execução Fiscal	Assunto Dívida Ativa	Foro Fátima do Sul	Vara 2ª Vara	Juiz Mario Cesar Mansano
05/08/2024 ☐ Transitado em Julgado em data <i>Decurso de Prazo - Trânsito</i>				

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11560/2002, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/8678/2001, notadamente com relação à CDA 11560/2002.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15867/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17995/2003

PROTOCOLO: 779987

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO: RONALDO FRANCO (SECRETÁRIO DE ESTADO NA ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA – OAB/MS 5.718, CARLOS LIMA DA SILVA – OAB/MS 13.255, LUZIA HERMELINDA OLIVEIRA ROCHA – OAB/MS 10.113, MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES – OAB/MS 12.595, MELLINA MARIA TIEMI SANARA DE OLIVEIRA – OAB/MS 10.453, RENATO DA ROCHA FERREIRA – OAB/MS 3.929

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2003

RELATOR (A): CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.





Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à fl. 2783, para deliberar sobre a prescrição da CDA 14779/2012 (fls. 2785-2787), de responsabilidade do **Sr. Ronaldo de Souza Franco** (ex-Secretário de Estado de Receita e Controle).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160 de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15868/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19598/2005

PROTOCOLO: 830946

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO (A): RONALDO DE SOUZA FRANCO (EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE RECEITA E CONTROLE)

ADVOGADOS: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110, NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APAOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR (A): CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à fl. 1618, para deliberar sobre a prescrição da CDA 12837/2015 (fl. 1619-1621), de responsabilidade do **Sr. Ronaldo de Souza Franco** (ex-Secretário de Estado de Receita e Controle).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160 de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 15869/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2026/2011

PROTOCOLO: 1029296

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO (A): JUAREZ PEREIRA (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADOS:

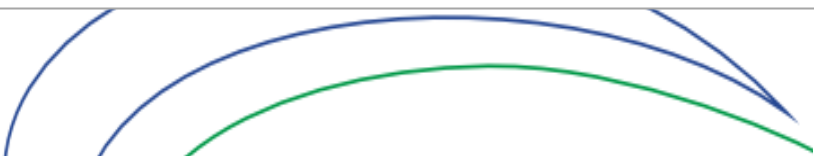
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG) – EXERCÍCIO 2010

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho à fl. 183, para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 11314/2014 (fls. 186-188), de responsabilidade do **Sr. Juarez Pereira** (ex-Presidente da Câmara de Camapuã).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160 de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.





Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 16693/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3087/2025
PROTOCOLO : 2797608
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO : REPRESENTAÇÃO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que *Maycol Henrique Queiroz Andrade* apresentou pedido de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl. 28), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação de prazo, concedendo-lhe 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação, para apresentar defesa quanto aos termos da Decisão Liminar n. 64/2025, (19-23), o que se faz com fundamento no art. 202, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n.98/2028.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

(Assinado digitalmente)
Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 15693/2025

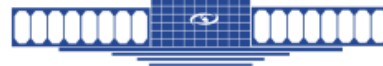
PROCESSO TC/MS: TC/1998/2025
PROTOCOLO: 2789870
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO: VALDOMIRO SOBRINHO BRISCHILIARI
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Inicialmente determino o Desentranhamento do Despacho DSP – G.WNB – 1535/2025 (peça 11), por conter erro material.

Verifica-se dos autos que foi formulado Pedido de Revisão por Valdomiro Sobrinho Brischiliari contra o Despacho DSP-GAB-PRES.- 26370/2024 (peça 05), proferido no Processo TC/3545/2020/001, que deixou de receber os embargos de declaração opostos pelo ora Requerente em face do Parecer Prévio PA00 143/2024, proferido no Processo TC/3545/2020, contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Mundo Novo, relativas ao exercício de 2019.

O Pedido de Revisão foi autuado e encaminhado para a Presidência deste Tribunal que proferiu o Despacho DC – GAB.PRES. – 667/2025 (peça 5), com fundamento no art. 9º, VIII, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (sem as alterações da Lei Complementar n. 345/2025), admitindo em parte o Pedido de Revisão, exclusivamente em relação à pretensão de se rescindir





a decisão singular final (Despacho DSP – GAB.PRES 26370/2024), proferida no TC/3545/2020/001, pois entendeu satisfeitos os pressupostos processuais inscritos no art. 73, da referida lei, mas, de outro lado, inadmitindo o Pedido de Revisão do documento técnico opinativo (Parecer Prévio PA00 143/2024).

Vieram-me os autos para apreciação, conforme dispõe o art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Esclarece-se que neste momento decide-se apenas sobre a possibilidade de concessão ou não do efeito suspensivo pleiteado pelo Requerente às fls. 13.

No caso, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas evidenciam a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para justificar a concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, considerando que foi enviado o Ofício OFC – UA – 5129/2024 (peça 112 do Processo TC/3545/2020) à Câmara Municipal de Mundo Novo informando sobre o Parecer Prévio emitido sobre as referidas Contas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da LOTCE/MS, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Despacho DSP-GAB-PRES.-26370/2024, presente à peça 05, proferida nos autos TC/3545/2020/001.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais a fim de oficiar a Câmara Municipal de Mundo Novo para que suspenda o julgamento do Parecer Prévio – PA00 – 143/2024, se ainda não o fez, até decisão final deste Tribunal, nos termos do art. 175, § 4º, do RITCE/MS.

Após, os autos devem ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão para manifestação e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º, do RITCE/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2025.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 14, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 11 DE AGOSTO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 14 DE AGOSTO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/13740/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2011

PROTOCOLO: 1709147

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL

INTERESSADO(S): JOCELITO KRUG

ADVOGADO(S): ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00005213/2012 FISCALIZAÇÃO 2011

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/12859/2016

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 1709909

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO(S): LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, SONIA ARAKI PATUSSI

ADVOGADO(S): MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA FARACCO, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA

PROCESSO(S) APENSADO(S):





TC/00116879/2012 FISCALIZAÇÃO 2010

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2005/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2017

PROTOCOLO: 2024390

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

INTERESSADO(S): JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00010699/2017 FISCALIZAÇÃO 2016

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/9543/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023

PROTOCOLO: 2249272

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADO(S): LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA, MURILO GODOY, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5387/2023/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2025

PROTOCOLO: 2781494

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

INTERESSADO(S): ADEMIR ALVES GUILHERME

ADVOGADO(S): EDSON KOHL JUNIOR, WERTHER SIBUT DE ARAUJO

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10222/2019

ASSUNTO: REVISÃO 2015

PROTOCOLO: 1995956

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/2106/2021/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2359183

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/1175/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

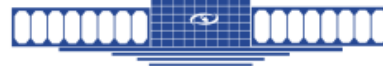
PROTOCOLO: 2346724

ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ





CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/8149/2021/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2237412
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
INTERESSADO(S): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(S): LUCIANE FERREIRA PALHANO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00008149/2021/002/004 RECURSO 2024

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/12857/2018/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022
PROTOCOLO: 2207719
ORGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): AGENOR MATTIELLO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/21896/2017/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2023
PROTOCOLO: 2237038
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/11351/2019/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024
PROTOCOLO: 2338452
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO(S): NAUDIR DE BRITO MIRANDA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 22 de julho de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

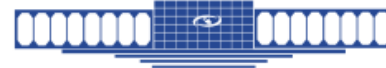
Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 17, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 11 DE AGOSTO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 14 DE AGOSTO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2262/2018





ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890074

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, NELSON CINTRA RIBEIRO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00013193/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00013325/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10415/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019

PROTOCOLO: 2072654

ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE

INTERESSADO(S): GEROLINA DA SILVA ALVES, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00001890/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00005941/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/8630/2023

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2268311

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO(S): A2 DISTRIBUIDORA BRASIL, CG HOSPITALAR, CIRURGICA MS LTDA, INOVAMED HOSPITALAR LTDA., KEILA VANIA FERNANDES JARA, MEDICINALI PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - ME, MURIEL MOREIRA, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO, UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/1328/2025

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2024

PROTOCOLO: 2779898

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): DANIEL ZANFORLIM BORGES, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SILVERIO PEREIRA, ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ, THAIS DE OLIVEIRA, VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

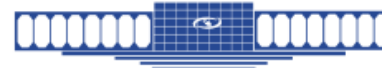
Coordenadoria de Sessões, 22 DE JULHO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 20, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 11 DE AGOSTO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 14 DE AGOSTO DE 2025.





CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/3634/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2019

PROTOCOLO: 2031004

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

INTERESSADO(S): MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADO(S): WERTHER SIBUT DE ARAUJO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00007889/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

TC/00008311/2019 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/4392/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2238987

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00011417/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

TC/00004724/2022 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2491/2018

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2017

PROTOCOLO: 1890514

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILANDIA

INTERESSADO(S): JAIR BONI COGO, RENATO CESAR DE FREITAS, VALTER BAPTISTA FERREIRA

ADVOGADO(S): MEYRIVAN GOMES VIANA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5183/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166888

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): MARCELO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00009228/2021 FISCALIZAÇÃO 2021

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/18768/2022

ASSUNTO: AUDITORIA 2022

PROTOCOLO: 2219624

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI, GEROLINA DA SILVA ALVES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24126/2017

ASSUNTO: AUDITORIA 2017

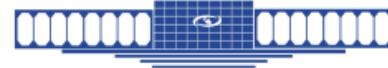
PROTOCOLO: 1857856

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

INTERESSADO(S): JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, JURACI BARCELOS DE MELLO

ADVOGADO(S): NÃO HÁ





RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/10029/2023
ASSUNTO: AUDITORIA 2023
PROTOCOLO: 2279357
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL, DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3223/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2235634
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ADRIANA GARCIA DA COSTA, AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS, ANGELA MARIA DE BRITO, AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, ENZO VEÍCULOS LTDA., GILMAR ARAUJO TABONE, NAÇÃO CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA, VÂNIA SANTOS DE SOUZA QUEIROZ, VERA HELENA ARSIOLI PINHO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8/2023
ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2222537
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
INTERESSADO(S): EURANDES PEREIRA GALEANO, GERACAO 2000 INFORMATICA E PAPELARIA, GM REFRIGERAÇÃO, LIDIO LEDESMA, LUCAS BUFFON DO AMARAL, LUCAS MOREIRA LOPES, M. G. B. COMERCIAL EIRELI, MATHEUS MOTTA CARDOSO BADZIAK, WILINGTON BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/174/2024
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022
PROTOCOLO: 2295461
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ
INTERESSADO(S): 3L SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, BLUE MED SERVICOS MEDICOS LTDA, BMANFROI CLINICA MEDICA LTDA, CAIMAR FUCHS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME, CARDIOCIR MEDICINA LTDA, CARDIOCLINICA PONTA PORÃ LTDA, CARDOZO DAVALOS CLINICA MEDICA, CAROLINA BARBEIRO FALEIROS COLLA ME, CAROLINA BORTOLETTO LTDA, CÁSSIO TAFAREL PETEK, CENTRO OFTAMOLOGICO DE PONTA PORÁ, CHECKMED, CLINICA CAMARGO PEDROSA EIRELI, CLINICA DAVI, CLÍNICA MED PORÃ LTDA, CLÍNICA MÉDICA COMJ LTDA, CLÍNICA MÉDICA CONSTANTINI LTDA, CLINICA MEDICA GALAND EIRELI - ME, CLINICA MEDICA MENDOZA, CLINICA MEDICA MULTIMED PONTA PORÁ LTDA, CLINICA RONAL ROCHA EIRELLI ME, CLÍNICA SÃO LUIS LTDA, CONSULTORIO MEDICO E PSICOLOGICO DA FAMILIA LTDA, CONSULTÓRIO MÉDICO RIVEROS LTDA, CRISTIANE BATISTA FLORES ME, DANIELA BATISTA MIRANDA DA SILVA - ME, DIEGO DO AMARAL POLIDO EIRELI ME, DS MED LTDA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, EXPERT GESTAO EM SAUDE LTDA, FACE CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA, GM MEDICINA E SAUDE, I.R.O. INSTITUTO DE REABILITAÇÃO ORAL C.P. LTDA, IDEALHEALTH CLINICA MEDICA LTDA, INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E SERVIÇOS MÉDICOS KARDIA LTDA, ISADORA MACEDO CLÍNICA MÉDICA LTDA, JG SERVIÇOS MEDICOS LTDA, JNO SERVICOS MEDICOS LTDA, JOSE RENATO FAVERO PEDRETTI LTDA, JUAN D. MONTIEL GALVAN LTDA, KERKHOFF CLÍNICA MÉDICA EIRELI, LANGER SERVICOS MEDICO EIRELI, LS COGORNO SAUDE, LUBIA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI ME, LUCIENE LOPES LESCANO, MARÇAL CLÍNICA MÉDICA LTDA, MARTINUSSI UENO CLINICA MEDICA EIRELI – ME, MEDICLIN CONSULTÓRIO MÉDICO LTDA, MEIRA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS, MICK MANOSSO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, N. DE M. PANCOTI BARBOZA, NEGRI SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, NSF CLINICA UROLOGIA LTDA ME, OROZIMBO SILVA NETO & CIA LTDA ME, QUEITIANE CLÍNICA MÉDICA LTDA, R & R CLINICA MEDICA LTDA, RDAS SERVIÇOS DE SAUDE, RICARDO SOARES SANCHES DIAS, RM DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS, SILVA & CUSTODIO, VILLAFRAN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/1280/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024
PROTOCOLO: 2779848





ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, PETERSON MARTINS XAVIER
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00005656/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/2462/2025
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2025
PROTOCOLO: 2792449
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANA GONCALVES LIMA DO PRADO, ANTONIO CESAR NAGLIS, ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR, BRUNO PEREIRA COELHO, ELFA MEDICAMENTOS LTDA, JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA, LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL, MAGNA FERREIRA DA SILVA, MARIA JULIETA GRANCE MARTINES, MELISSA APARECIDA MARTINELLI, NAYANE MORAIS GOMES, ROZELI MORAIS LEITE, SIMONE DE OLIVEIRA RAMIRES CASTRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
PROCESSO: TC/4264/2024
ASSUNTO: ADMISSÃO 2018
PROTOCOLO: 2330783
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO(S): EDIVALDO MIRANDA MUNIZ, ELESSANDRA GOMES DE ALMEIDA, ELSON BARBOSA FLORIANO, GEDISON FRANCA DIAS, ISAIAS RIBOLI NETO, IVANOR CAMARA FLORENCIO, LUCINALDO LOPES BAIÃO, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, MAQUIS WILLIAN DOS A BATISTA, MARIOZAN DA SILVA, NEVIA VILELA PAREIRA, RENATO MARCILIO DA SILVA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/2662/2023
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2233331
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): GORETH DE AGUIAR ARRUDA, HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMÁCEUTICA, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS, SIMONE POZZEBON
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/660/2024
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2300090
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ARLES BASÍLIO RAMIRES, CÁSSIA REGINA CALCIOLARI TONELLI, CM HOSPITALAR S.A, FELIPE PEREIRA LIMEIRA, KAREN PRISCILA AZEVEDO DUTRA, LABORATORIO CRISTALIA, MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO, MARIA IZABEL SÊSPEDE FLÔRES, MARIA PAULA DE CASTRO ALÍPIO, NAYARA IZABELA ARTEMAN PEREIRA DA SILVA, PONTOMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, SAMIA APARECIDA NUNES, SIMONE POZZEBON, SUPERMEDICA HOSPITALAR, VIVIANE RIBEIRO BOGARIM CAPILÉ
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
PROCESSO: TC/3490/2024
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2323949
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): CENTRO DE DIAGNOSTICO OFTALMOLOGICO, RHAIZA REJANE NEME DE MATOS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ





FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 22 DE JULHO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 494/2025, DE 22 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula **3041**, **DANIELA MARTINS**, matrícula **2704** e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula **2895**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Sidrolândia (EP 06 - Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula **2437**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 495/2025, DE 22 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **JANICE RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula **2894**, **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, matrícula **2986**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, e **MÁRIO MÁRCIO MACIEL**, matrícula **774**, Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600 para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo (EP 08 - Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula **2892**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente



PORTARIA 'P' N.º 496/2025, DE 22 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, matrícula 2987 e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Selvíria (IDF - 62), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 497/2025, DE 22 DE JULHO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **VALDECIR ANTONIO ZANIBONI**, matrícula 2987 e **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Selvíria (IDF - 80), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula 3042, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

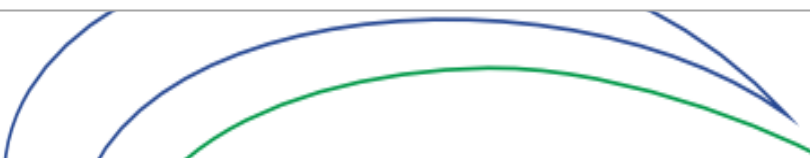
PORTARIA 'P' N.º 498/2025, DE 22 DE JULHO DE 2025

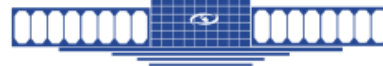
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CRISTINA RIBEIRO RIGONI**, matrícula 2908, **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, matrícula 2986 e **REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA**, matrícula 2895, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Dourados (EP 07 - Contas), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0508/2024 - TC-AD/0454/2025 - 1º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 023/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Elevadores Otis LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste no valor do contrato através do IPCA, para manutenção corretiva de elevador.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 1.302,02 (um mil trezentos e dois mil reais e dois centavos), mensais.

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Ana Paula de Souza Campos.

DATA: 09/07/2025.

Licitação

AVISO DE RESULTADO
PROCESSO TC-CP/0291/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados, que o Pregão Eletrônico n. 05/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios (chá), destinados ao atendimento das necessidades desta Corte de Contas, teve como vencedora a empresa **MS LICITAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com o valor total de R\$ 16.370,40 (dezesesseis mil, trezentos e setenta reais e quarenta centavos).

Campo Grande - MS, 22 de julho de 2025.

PLÍNIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN
Chefe Interino da Coordenadoria de Licitações e Contratos

